

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Pedrossian Neto

Dispõe sobre a fixação de índice de reajuste anual aos Convênios de Contratualização formalizados com entidades filantrópicas que atuam no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Dispõe sobre a fixação de índice de reajuste anual aos Convênios de Contratualização formalizados com entidades filantrópicas que atuam no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º: Os convênios e instrumentos congêneres destinados à contratualização de serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitos a reajuste anual pelo IPCA, apurado anualmente pelo IBGE, na forma desta lei.

Art. 2º: O reajuste será aplicado para todos os blocos de financiamento, exclusivamente sobre os recursos aportados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, em favor das entidades filantrópicas que atuarem nos municípios do Estado e que tenham convênios e/ou contratos vigentes, com base na Lei 8.080/90, e Portaria Ministério da Saúde n. 3.410, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 3º: Para que seja aplicado o reajuste anual previsto, as entidades filantrópicas devem preencher os seguintes requisitos:

I - estar inserida no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

II - enquadrar-se como entidade assistencial sem fins lucrativos, com sede no Estado de Mato Grosso do Sul, e que tenha entre os seus objetivos a prestação de serviços hospitalares em consonância a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP);

III - estar apta a receber recursos do Sistema Único de Saúde;

IV - tenha comprovado o atingimento das metas qualitativas e quantitativas, em patamar em patamar não inferior a 70% (setenta por cento) do previsto nos respectivos descritivos, além de outras obrigações previstas no instrumento de contratualização;

V - receber aporte de recursos estaduais, financiados pelo Fundo Estadual de Saúde ou outras fontes, no instrumento de contratualização vigente.

Art. 4º: As entidades filantrópicas que receberem recursos estaduais reajustados nos termos desta lei, ficam obrigadas a implementar e manter sistema de transparência em meio digital, referente à aplicação e destinação dos recursos recebidos do Sistema Único de Saúde, na forma da Lei Federal n. 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º: A Secretaria de Estado de Saúde, fica autorizada a promover a regulamentação necessária a aplicação do reajuste prevista nesta lei, que deverá obedecer a apuração da inflação do período apurada pelo IPCA (IBGE), e periodicidade anual.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

A questão do financiamento da saúde pública no país passar por todos os entes federativos, considerando a universalidade do próprio Sistema Único de Saúde. Em diversas oportunidades, já foi fixada a responsabilidade tripartite quanto à promoção de saúde pública, inclusive no que toca ao financiamento e aporte de recursos.

As entidades filantrópicas que atuam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, conforme disposto nos artigos 23, II, "a" e 25 da Lei 8.080/1990, ostentando enorme importância na prestação de serviços públicos de saúde à população.

Segundo o Relatório Anual de Gestão/2021, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde - SES^[1], atualmente estão contratualizadas diversas instituições filantrópicas, dentre a gestão estadual e a gestão municipal, que consta com incentivos estaduais, com as seguintes especificações:

[...] Os repasses de valores para manutenção da contratualização de unidades hospitalares sob gestão estadual são realizados com base na produção ambulatorial de internações hospitalares, devidamente apresentados e aprovados mensalmente. Já os repasses de valores para as unidades de saúde sob gestão municipal, onde o Estado é interveniente, é realizado por meio de transferência fundo a fundo. Estão atualmente formalizados 44 (quarenta e quatro) unidades de saúde, sendo 36 (trinta e seis) Hospitais de

Pequeno Porte (HPP), 02 (dois) Hospitais Filantrópicos (HFSUS), 06 (seis) Hospitais Contratualizados (CONTRATMS); 01 (um) Instituto do Rim que presta de serviços ambulatoriais de Terapia Substitutiva e 01 Hospital para prestação de serviços hospitalares, sendo que todas contratualizadas/contratada estão sob gestão estadual.

Já sob gestão municipal, atualmente estão contratualizados 27 (vinte e sete) hospitais, sendo: 12 (doze) hospitais contratualizados por meio do Programa Estadual de Contratualização dos Hospitais Públicos e Filantrópicos do Sistema Público de Saúde em Mato Grosso do Sul (CONTRATMS) e 15 (quinze) hospitais pelo Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no SUS (HFSUS), totalizando 27 hospitais contratualizados, em 22 (vinte e dois) municípios.

Ainda segundo o RGA/2021-SES, o total de recursos desembolsados nos ano de 2021 foi de **R\$2.003.157.494,31**, dentre as modalidades de aplicação que compõem o cálculo da despesa pública. Desse total de recursos pagos pelo Estado, 26,79% foram destinados às **(i)** Transferências a Municípios Fundo a Fundo, **(ii)** Convênios, **(iii)** Contratualizações (Contrat) e **(iii)** Hospitais de Pequeno Porte (HPP).

As transferências de recursos contratualizados, seja para as entidades de gestão estadual ou gestão plena municipal são formalizadas via convênios de contratualização, os quais obedecem requisitos legais próprios do Ministério da Saúde e da legislação aplicável aos contratos administrativos.

Contudo, ao contrário do que prevê a Lei 14.133/2021 - que altera o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, as contratualizações do Sistema Único de Saúde não preveem qualquer reajuste dos valores aportados, seja por fonte ou bloco de financiamento, o que faz com que ao longo da execução dos convênios, as entidades se vejam em constante déficit financeiro, acumulando dívidas ao longo do tempo, o que certamente contribui para o colapso do sistema de assistência à saúde.

Em termos de volume de recursos, apresentamos o exemplo da Associação Beneficente de Campo Grande- ABCG - Santa Casa, apresentamos o montante de aportes Estaduais à contratualização, constantes do Convênio 03-A, de 02 de Junho de 2021:

RECURSO	VALOR ANUAL
Incentivo Estadual à Contratualização IAC	6.720.000,00
Recurso Estadual de Custeio	9.120.000,00
Recurso Estadual - Organização e Procura de Órgãos - OPO	360.000,00
Incentivo Estadual - equilíbrio financeiro	24.000.000,00

Recursos Unidade do Trauma	6.000.000,00
TOTAL Aporte Recursos do Estado de MS	46.200.000,00

Considerando apenas a Santa Casa de Campo Grande, o reajuste anual dos aportes financeiros estaduais, pelo índice de correção que reflete apenas a inflação do período, a exemplo do IPCA ^[2], importaria a **recomposição** de ao menos 10% ao ano, o que auxiliará com absoluta certeza, a reduzir o alarmante endividamento das instituições filantrópicas, que apresentam produtividade bastante satisfatória, auxiliando de maneira importantíssima o Estado na prestação de serviços de saúde.

Considerando os demais aportes feitos com recursos estaduais, ainda segundo informações do Relatório Anual de Gestão da SES, o investimento em saúde aumentaria em algo e torno de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) por ano, apenas para recomposição da inflação, auxiliando no financiamento das entidades, e principalmente na redução do endividamento das filantrópicas.

O reajuste anual mediante aplicação de índice de atualização monetária oficial é plenamente aceito para os contratos administrativos, notadamente os de execução continuada, não havendo vedação constitucional ou legal, para sua aplicação também às contratualizações do SUS com as instituições filantrópicas.

Em que pesem serem instrumentos distintos - contratos e convênios - a aplicação de reajustes anuais aos convênios é matéria que encontra amparo na Constituição Estadual. Confira-se:

Art. 176. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde no nível estadual, segundo diretrizes deste, **mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.**

§ 2º São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

(grifamos)

Desse modo, verifica-se que a vinculação de índice de atualização monetária, para reajuste anual dos recursos aportados **pelo Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio do Fundo Estadual de Saúde ou outras fontes de financiamento, tem baixo impacto nas finanças estaduais, considerados os gastos totais, e significa um grande alívio no déficit operacional das entidades que atuam no SUS, garantindo melhoria no atendimento da população do Estado.

[1] Fonte: file:///C:/Users/mbida/Downloads/Relatorio-Anual-de-Gestao-2021-1-1.pdf

[2] Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. IBGE.